Processo TC nº 02.187/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social de Santa Rita – IPEA**, relativa ao exercício de **2007**, sob a responsabilidade do **Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra.**

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 757/75, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 766, de 12 de março de 1993, alterado pelas Leis nº 791/94; 1001/2001 e 1298/2007, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivo assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte do segurado, salário-família e, ainda, auxílio-reclusão;

- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;

- A Prestação de Contas foi enviada em 01.04.2008, dentro do prazo previsto;

- O orçamento do Município (Lei nº 1.266, de 14 de dezembro de 2006) estimou a receita e fixou a despesa para o IPEA em **R$ 3.690.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R$ 313.147,08**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R$ 4.403.019,99**, e a despesa efetuada somou **R$ 3.290.226,02**.

- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R$ 2.823.462,15**, representando 85,81% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R$ 466.763,87**, o equivalente a **2,07%** da folha de pessoal efetivo do Município, não atendendo desta forma a legislação correlata.

- Em 2007, o IPEA mobilizou recursos da ordem de **R$ 11.908.175,40,** sendo **36,97%** provenientes de receitas orçamentárias, **3,49%** de receita extra-orçamentária e **59,54%** provenientes do saldo do exercício anterior;

- Do valor dos recursos mobilizados, **27,63%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **3,25%** em despesas extra-orçamentárias e **69,12%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R$ 8.231.090,72;

- Houve despesas inscritas do exercício em restos a pagar no valor de R$ 2.516,77;

- O Instituto não dispõe de quadro próprio de pessoal estabelecido por lei, estando as funções de diretoria e atribuições preenchidas por prestadores de serviços e contratos temporários. Existem 11 pessoas contratadas no Instituto, conforme quadro demonstrativo às fls. 772 dos autos.

- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2007;

- As licitações foram realizadas de acordo com a legislação aplicada;

- Foi realizada diligência *in loco* no período de 12 a 16 de abril de 2010.

Processo TC nº 02.187/08

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução evidenciou na conclusão do Relatório inicial as seguintes irregularidades:

I – de responsabilidade do Gestor do Instituto, à época, Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra:

a) Contabilização incorreta de receitas de contribuição de exercícios anteriores, classificadas como receita de contribuição do exercício (item 3.4);
b) Contabilização incorreta de receitas de contribuição do exercício como receita de dívida (item 3.8);
c) Ausência de repasse da totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos prestadores de serviços, consultoria e pessoal comissionado do Instituto, descumprindo o Decreto nº 3048/99 (item 3.17);
d) Recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias do exercício de 2007, acarretando juros e multas no valor de R$ 12.463,21 (item 3.18);
e) Ausência de empenho da contribuição previdenciária patronal (devida ao Instituto) incidente sobre os valores pagos à servidora efetiva da prefeitura à disposição do IPEA (item 3.19);
f) Ausência de apresentação, quando da diligência *in loco* dos Convites nº 02, 05, 07 e 08, bem como da realização de procedimento licitatório para a contratação de assessoria contábil, contrariando a Lei nº 8.666/93 e ensejando a possibilidade de caracterização, nesse último caso, de ato de improbidade administrativa, por força, em especial, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (itens 3.21 e 5.2);
g) Ausência de recolhimento da totalidade das consignações retidas no exercício sob análise, caracterizando apropriação indébita (item 3.27);
h) Divergência entre os saldos bancários registrados pelo Instituto nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e agosto e os valores conciliados pela Auditoria (item 3.30);
i) Balanço Patrimonial elaborado incorretamente, haja vista que o saldo da dívida do município junto ao RPPS municipal, encontra-se registrado no Ativo Permanente, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN (item 3.32);
j) Ausência de apresentação, quando da diligência *in loco*, de esclarecimentos a respeito do montante registrado a título da dívida ativa, evidenciando a que parcelamentos de débito corresponde este valor, bem como saldo na data de encerramento do balanço de cada um desses parcelamentos (item 3.33);
k) Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4992/99 (item 5.3);
l) Ausência de adoção de providências com vistas à implantação, por lei, de quadro próprio de pessoal para o Instituto, evitando, desse modo, as excessivas contratações de servidores comissionados, (item 5.22);
m) Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo o *caput* do art. 23 da Lei Municipal nº 1298/07 (item 5.25);

II – de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho:

n) Divergência (a maior no SAGRES) entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias e parcelamentos informados no SAGRES (R$ 5.012.452,14) e o valor efetivamente repassado ao Instituto (R$ 3.546.873,90) (item 3.12);
o) Ausência de encaminhamento à Câmara Municipal de projeto de lei que discipline o quadro próprio de servidores do IPEA (itens 5.22).

Processo TC nº 02.187/08

III – de responsabilidade do Chefe do Legislativo Municipal, Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos:

p) Divergência (a maior no SAGRES) entre o montante dos repasses relativos às contribuições previdenciárias e parcelamentos informados no SAGRES (R$ 2.871,00) e o valor efetivamente repassado ao Instituto (R$ 1.980,50) (item 3.13)
q) Ausência de apresentação do resumo da folha de pagamento do servidor efetivo da Câmara, prejudicando o cálculo do limite das despesas administrativas, bem como da dívida da Câmara junto ao Instituto, infringindo o art. 4º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (itens 5.4 e 5.12).

Citados os três gestores responsáveis, conforme fls. 776/85 dos autos, nenhum veio aos autos apresentar esclarecimentos sobre o relatório da Auditoria, deixando, dessa forma, escoar os prazos que lhes foram concedidos.

Os autos então foram enviados ao Ministério Público desse Tribunal para oferta de parecer.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Ana Teresa Nóbrega**, emitiu o Parecer nº 376/2011, às fls. 787/92, com as considerações descritas a seguir:

Em relação à incorreta contabilização das receitas de contribuições de exercícios anteriores e do exercício como receita de dívida; à ausência de repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao INSS sobre prestadores de serviços, consultoria e pessoal comissionado; às divergências entre os saldos bancários e os conciliados pela Auditoria nos meses de janeiro, fevereiro, março, maio e agosto; à incorreta elaboração do Balanço Patrimonial, tais falhas refletem o total descaso com a contabilidade pública, suas normas e procedimentos de cumprimento obrigatório para a Administração Pública, bem como descumprimento às determinações previstas no Decreto nº 3048/99, ensejando multa ao gestor do Instituto.

No tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, acarretando juros e multas no valor total de R$ 12.463,21, a Representante considera que o valor não deve ser imputado ao Gestor, já que não está caracterizada conduta desidiosa ou negligente, cabendo recomendação no sentido de manter em dia os pagamentos junto ao INSS;

Quanto à ausência de empenho da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos à servidora efetiva da prefeitura à disposição do IPEA, a ausência de tal empenho afronta as normas financeiras, dificultando a análise da despesa administrativa. Cabe aplicação de multa ao Gestor, ante o desrespeito à Lei nº 4.320/64;

No que se refere à falta de apresentação quando da diligência *in loco* dos convites nº 02, 05, 07 e 08, bem como da realização de procedimento licitatório para contratação de assessoria contábil, a omissão do Gestor permite demonstrar, até prova em contrário, a realização de despesa sem licitação, ensejando, assim a aplicação de multa pertinente;

Quanto à falta de recolhimento da totalidade das consignações retidas do exercício sob análise, caracterizando apropriação indébita, de acordo com o demonstrativo de fls. 57/59, houve a retenção de R$ 2.516,77 de consignações previdenciárias, no entanto não houve o repasse desse valor. O fato configura, a princípio, ato criminoso de apropriação indébita, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, cabendo, portanto, remessa de cópias ao Ministério Público Estadual;

Processo TC nº 02.187/08

No tocante à ausência de apresentação, na diligência *in loco*, de esclarecimentos a respeito do montante registrado como dívida ativa, a negativa de informações por parte do Gestor quando requeridas pelo Órgão Técnico enseja aplicação de multa nos termos do inciso VI do art. 56 da LOTCE/PB;

Em relação à realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4992/99, segundo a Representante a falha pode ser relevada, haja vista que a despesa administrativa ultrapassou em 0,7% o limite legal;

Quanto à falta de providências com vistas à implantação, por lei, de quadro próprio de pessoal do Instituto e à ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, as irregularidades evidenciam a omissão do gestor no sentido de regularizar a atividade da autarquia;

Em relação às falhas de responsabilidade do Chefe do Executivo, as divergências de informações do SAGRES e da PCA já foram tratadas no processo de Prestação de Contas Anual (Processo TC nº 02130/08); No que se refere ao encaminhamento de lei instituindo o quadro de pessoal do Instituto, cabe recomendação ao Prefeito como forma de regularizar a organização e estrutura da autarquia;

No que tange às falhas de responsabilidade do Chefe do Legislativo, foi constatada a falta de encaminhamento do resumo da folha de pagamento do servidor efetivo, cabe recomendação a autoridade responsável no sentido de evitar a reincidência da mácula. Quanto às divergências de informações entre o SAGRES e a PCA, também já foram analisadas na Prestação de Contas da Câmara (Processo TC nº 02118/08).

Ante o exposto, alvitra a Representante do MP junto a esta Corte de Contas a:

1) **Irregularidade** das Contas do Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita, exercício financeiro de 2007;
2) **Imputação de débito,** no valor de R$ 12.463,21, ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, Gestor do Instituto, em razão da irregularidade do pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;
3) **Aplicação de multa** ao Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, Gestor do Instituto, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em razão das falhas constantes nos itens 7.5, 7.6 e 7.10 do relatório inicial;
4) **Remessa de Cópias** ao Ministério Público Estadual para apuração de suposta conduta criminosa de apropriação indébita previdenciária, art. 168-A do CPC;
5) **Comunicação** à Receita Federal quanto à irregularidade de natureza previdenciária descrita no item 7.3 do relatório inicial;
6) **Recomendação** à atual Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita e ao Chefe do Legislativo Municipal, no sentido de evitar a reincidência das falhas;
7) **Recomendação** ao Chefe do Executivo pra que providencie a regularização da estrutura e organização do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, através de lei específica.

É o relatório. Houve a notificação dos interessados para a presente sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.187/08

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

I) ***JULGUEM IRREGULAR*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita**, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativa ao exercício financeiro de 2007;

II) ***APLIQUEM*** ao **Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra,** Gestor do Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita**, MULTA** no valor de **R$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

III) ***REMETAM*** cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de suposta conduta criminosa de apropriação indébita previdenciária, art. 168-A do CPC;

IV) ***COMUNIQUEM*** à Receita Federal quanto a cerca dos recolhimentos previdenciárias realizados a menor, para as providências a seu cargo;

V) ***RECOMENDEM*** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de evitar a reincidências das falhas detectadas na análise do presente processo;

VI) ***RECOMENDEM*** ao Chefe do Executivo para que providencie a regularização da estrutura e organização do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, através de lei específica.

É o voto

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.187/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Instituto de Previdência Social de Santa Rita - IPEA
Responsável: Pedro Jorge Coutinho Guerra – Presidente

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2007. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa. Comunicações. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 0676/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.187/08, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA – IPEA, relativa ao exercício de 2007, tendo como gestor o Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

a) ***JULGAR IRREGULAR*** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita – IPEA, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra, relativa ao exercício financeiro de 2007;

b) ***APLICAR*** ao **Sr. Pedro Jorge Coutinho Guerra,** Gestor do Instituto de Previdência Social do município de Santa Rita**, MULTA** no valor de **R$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

c) ***REMETER*** cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de suposta conduta criminosa de apropriação indébita previdenciária, art. 168-A do CPC;

d) ***COMUNICAR*** à Receita Federal quanto a cerca dos recolhimentos previdenciárias realizados a menor, para as providências a seu cargo;

e) ***RECOMENDAR*** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de evitar a reincidências das falhas detectadas na análise do presente processo;

f) ***RECOMENDAR*** ao Chefe do Executivo para que providencie a regularização da estrutura e organização do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita, através de lei específica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.187/08

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 28 de abril de 2011.

Cons. ***Arthur Paredes Cunha Lima***
Presidente

Cons. Subst. ***Antônio Gomes Vieira Filho***
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO